



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 995/2025

PROCESSO N.º 1286-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Nuno Ricardo Machado Maio, Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Despacho que indeferiu a providência de *habeas corpus*, proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 01/2025.

Para o efeito, o Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

1. O Recorrente foi detido aos 26 de Abril de 2022, na sequência foi acusado e pronunciado pelo crime de homicídio qualificado.
2. Foi julgado e condenado, em primeira instância, na pena de prisão de 25 anos, aos 16 de Maio de 2023.
3. Inconformado com a referida decisão, interpôs recurso com efeito suspensivo.
4. Está em excesso de prisão preventiva por se encontrar preso há mais de três (3) anos, na pendência do recurso impetrou providência de *habeas corpus*.

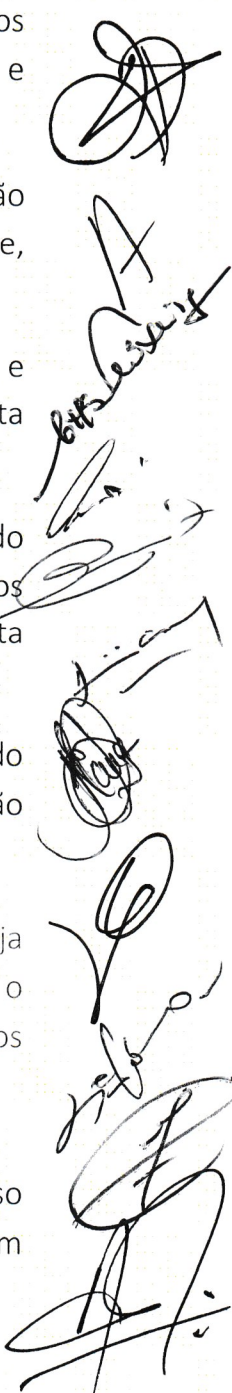
5. Por Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente, a providência de *habeas corpus* foi indeferida, porém, em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, nos termos dos artigos 6.º e 23.º da Constituição da República de Angola (CRA).
6. Aditou que o Despacho recorrido é igualmente inconstitucional por violação do direito a tutela jurisdicional efectiva e ao julgamento justo e conforme, nos termos dos artigos 29.º e 72.º, respectivamente.
7. A Decisão *ad quem* violou o princípio constitucional da imparcialidade e isenção do Tribunal, consagrados nos artigos 175.º da CRA e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
8. A Decisão recorrida está ferida de nulidade por ter desconsiderado completamente a existência e eficácia de *habeas corpus* por não observar os pressupostos constitucionalmente estabelecidos para apreciação desta providência.
9. A Decisão recorrida viola frontalmente preceitos constitucionais, afectando direitos e garantias legalmente protegidos. A manutenção de tal Decisão implica um enfraquecimento do Estado de Direito Democrático

O Recorrente conclui as suas alegações pedindo que o presente recurso seja julgado procedente e, em consequência, seja declarado inconstitucional o Despacho recorrido, por considerar ofensivo aos princípios e direitos constitucionais.

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2.º da Lei do Processo Constitucional (LPC) e do n.º 3 do artigo 707.º do Código de Processo Civil, foram dispensadas à vista do Ministério Público e os vistos simultâneos.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), pelo que, o Tribunal Constitucional tem competência para apreciar e decidir o presente recurso.



III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, dispõem de legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

O Recorrente é parte do Processo n.º 01/2025, que tramitou no Tribunal Supremo, não se conformando com a decisão proferida, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade incide em apreciar se o Despacho recorrido, que determinou a improcedência do *habeas corpus* e a manutenção da prisão preventiva, ofendeu princípios, direitos liberdades e garantias constitucionais.

V. APRECIANDO

O Recorrente vem perante esta Corte pôr em crise o Despacho retro citado, prolectado pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que julgou improcedente a providência de *habeas corpus* por si impetrada.

Sustenta o Recorrente que a Decisão recorrida é violadora de princípios e garantias constitucionais, conquanto, encontra-se preso preventivamente há mais de 3 anos sem sentença judicial transitada em julgado, estando, portanto, em excesso de prisão preventiva.

Dos autos extrai-se, a fl. 14, a informação de que o arguido, aqui Recorrente, foi detido aos 26 de Abril de 2022, a prisão foi formalizada pelo Digno Magistrado do Ministério Público, aos 02 de Maio de 2022, foi julgado e condenado em primeira instância na pena de 25 anos de prisão maior, aos 16 de Maio de 2023, inconformado, interpôs recurso com efeito suspensivo, que está pendente na Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

A

Na pendência do recurso, o Recorrente impetrou providência de *habeas corpus* no Tribunal *ad quem* que, por seu turno, a julgou improcedente e manteve a prisão do arguido, estribada na fundamentação que a seguir se resume:

“(…) além de nos pronunciarmos sobre a alegada ilegalidade da prisão preventiva por esgotamento dos prazos de duração máxima, olharemos também, para a ordem e tranquilidade públicas enquanto princípio constitucional fundamental, que serve de critério para aplicação da medida de prisão preventiva.”

Relativamente à alegação de excesso de prisão preventiva o Tribunal recorrido sublinha que “os prazos de prisão preventiva estão regulados no artigo 283.º do CPPA, e para o que agora interessa, diremos que a prisão preventiva do arguido extingue-se na ausência de condenação com trânsito em julgado no prazo de 18 meses ou 20 meses havendo prorrogação, conforme o artigo 283.º, n.º 1, alínea d) e o n.º 2 do CPPA.

Nesta senda, atento ao tipo de crime que determinou a prisão preventiva do arguido “crime de homicídio qualificado”, por sinal confirmada por sentença não transitada em julgado do tribunal de primeira instância, não obstante a fundada alegação de esgotamento dos prazos de privação preventiva, a manutenção da prisão preventiva é justificada no quadro da garantia da ordem pública enquanto um fundamento cautelar ao serviço do processo de justiça”.

Concluiu justificando que “o direito individual de liberdade deve ser exercido de maneira adequada e em consonância com toda colectividade, sob pena de, estando em conflito prevalecer este último”.

No *corpus* da fundamentação da Decisão *ad quem* ficou assinalado o reconhecimento de que, de facto, o aqui Recorrente encontra-se em excesso de prisão preventiva, não obstante o facto de, o Tribunal que atento ao tipo de crime que determinou a prisão preventiva do arguido “crime de homicídio qualificado”, por sinal confirmada por sentença não transitada em julgado do Tribunal de primeira instância, não obstante a fundada alegação de esgotamento dos prazos de privação preventiva, a manutenção da prisão preventiva é justificada no quadro da garantia da ordem pública enquanto um fundamento cautelar ao serviço do processo de justiça.

Nos termos em que fica exposta, a Decisão *ad quem* suscita, entre outros, o problema jurídico fundamental, é saber se à vista da Constituição e da lei, havendo excesso da prisão preventiva, é legítimo invocar razões de segurança e ordem públicas para rejeição da providência de *habeas corpus*.

A vertical column of handwritten signatures and initials in black ink is located on the right side of the page. It includes several distinct scribbles and what appears to be a signature that reads 'F. S. L. A.'.

A prisão preventiva consubstancia-se numa medida de coacção pessoal de carácter cautelar e instrumental que cumpre, essencialmente, dois escopos, salvaguardar a integridade da instrução e a eventual aplicação da pena.

Todavia, a prisão preventiva está subordinada aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade.

Com efeito, ao abrigo da Constituição a liberdade física, isto é, a de *ir, vir e permanecer* é um direito compenetrado no núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuja restrição somente pode ocorrer nos casos e condições determinadas por lei, conforme o disposto nos artigos 57.º e 64.º da CRA.

Nesta conformidade, no quadro dos poderes democráticos, é o poder legislativo que detém a competência absoluta constitucional para legislar e definir as condições em que os direitos fundamentais, máxime, a liberdade física pode sofrer limitações ou restrições.

No caso vertente, tratando-se de arguido, o regime de limitação da liberdade, figura, exclusivamente, na Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, que aprova o Código de Processo Penal Angolano (CPPA), em cujo artigo 261.º está tabulado o princípio da legalidade das medidas de coacção.

No referido dispositivo está evidenciado que as medidas de coacção são as enumeradas exclusivamente no mencionado Código e as mesmas somente podem ser aplicadas em razão de exigências processuais de natureza cautelar.

Acresce que, as medidas de coacção estão subordinadas aos princípios da precariedade e da limitação no tempo, sendo, portanto, inadmissíveis medidas de coacção de duração ilimitada.

Com efeito, o Código do Processo Penal Angolano estabelece limites quanto à duração da prisão preventiva, os quais estão consignados no artigo 283.º, sob a epígrafe "Prazos Máximos da Prisão Preventiva:

1. *A prisão preventiva cessa quando, desde o seu início decorrerem:*

- a) 4 meses sem acusação do arguido;*
- b) 6 meses sem o arguido ser pronunciado;*
- c) 12 meses, até a condenação em primeira instância;*
- d) 18 meses, sem haver condenação com trânsito em julgado.*